



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 118/25

Luxemburgo, 11 de setembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-802/23 | MSIG

Princípio *ne bis in idem*: ninguém pode ser submetido a uma ação judicial num Estado-Membro por um ato de terrorismo pelo qual já foi condenado noutro Estado-Membro, ainda que o crime tenha uma qualificação diferente nesse Estado-Membro

Em 4 de setembro de 2019, uma líder da organização terrorista Euskadi Ta Askatasuna (ETA) foi entregue às autoridades espanholas em execução de um mandado de detenção europeu emitido pelo Tribunal Central espanhol, no âmbito de um processo penal relativo a um atentado terrorista contra a esquadra de polícia de Oviedo (Espanha), ocorrido em 21 de julho de 1997. Esta líder vem acusada de ter cometido a partir de França os crimes de destruição terrorista, tentativa de homicídio terrorista e ofensas à integridade física. Por esses crimes pode ser condenada a uma pena de prisão de 30 anos.

No entanto, a referida líder já cumpriu uma pena de 20 anos de prisão em França. De acordo com o direito espanhol, as penas que resultam de condenações proferidas pelos órgãos jurisdicionais franceses e espanhóis não podem dar origem a uma pena única: a arguida deveria então cumprir um total de pelo menos 50 anos de prisão, sem que fosse possível fixar um limite de pena.

O Tribunal Central espanhol verificou que o processo instaurado em Espanha incide sobre os mesmos factos que os que constam das decisões judiciais francesas. Por acórdão proferido em 2021, o referido órgão jurisdicional considerou estar perante uma situação de «*bis in idem*»¹. Contudo, este acórdão foi anulado em 21 de março de 2023 pelo Tribunal Supremo espanhol, que remeteu o processo ao Tribunal Central para que este se pronuncie novamente. Perante esta interpretação divergente, o Tribunal Central decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça salienta que o conceito de «mesmos factos» se refere apenas à materialidade dos factos, pelo que qualificações jurídicas distintas dos mesmos factos em dois Estados-Membros diferentes ou ainda a prossecução de interesses jurídicos distintos nestes Estados não podem impedir a aplicação do princípio *ne bis in idem*.

Compete ao Tribunal Central espanhol determinar se os factos objeto do processo penal em causa são os mesmos que foram definitivamente julgados pelos órgãos jurisdicionais franceses. No entanto, o Tribunal de Justiça esclarece que o conceito de «mesmos factos» abrange os factos imputados a uma pessoa **no âmbito de um processo penal instaurado num Estado-Membro por atos terroristas quando essa pessoa já tiver sido condenada noutro Estado-Membro, pelos mesmos atos, a título da sua participação numa associação terrorista com vista à preparação de um atentado.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

[O texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Na aceção do artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 e que entrou em vigor em 26 de março de 1995. De acordo com o referido artigo, ninguém pode ser submetido a uma ação judicial num Estado-Membro pelos mesmos factos pelos quais já tenha sido definitivamente julgado noutro Estado-Membro, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou já não possa ser executada, em conformidade com a legislação deste último Estado. Este artigo assegura o respeito pelo conteúdo essencial do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito — e deve ser interpretado à luz do mesmo.